

# O JULGAMENTO PARCIAL DE MÉRITO E SUA EFETIVAÇÃO PELOS TRIBUNAIS<sup>1</sup>

Vanessa Costa Neves de Souza<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente artigo objetiva analisar o artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015, que consagrou o chamado julgamento antecipado parcial do mérito. Para tanto, será feita breve pesquisa sobre os princípios e sobre os antecedentes legislativos, a fim de entender os motivos que levaram o legislador a regulamentar a questão. Na sequência, será examinado o dispositivo propriamente dito, sua natureza jurídica, seus efeitos, o respectivo sistema recursal e, por fim, em que medida o julgamento parcial de mérito vem sendo efetivamente utilizado, sobretudo pelos tribunais superiores e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

**Palavras-Chave:** Código de Processo Civil. Princípio da celeridade. Julgamento parcial do mérito. Decisão Interlocutória.

**Abstract:** This article aims to examine the art. 356 of the Civil Procedure Code of 2015, which established the so-called partial summary judgment on the merits. For this purpose, it will briefly analyse the principles and the legislative history in order to understand the reasons which led the legislature to regulate this issue. Further, the device will be analyzed itself, its legal status, its effects, its appeal system and, finally, to what extent the partial judgment of merit is effectively being used, mainly by higher courts and the Brazilian Regional Federal Court – 4th Region.

**Keywords:** Civil Procedure Code. Principle of celerity. Partial judgment on the merits. Interlocutory order.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1 Pronunciamentos do juiz. 1.1 Sentença. 1.2 Decisão interlocutória. 1.3 Despacho. 2 Julgamento parcial do mérito. 2.1 Antecedentes do julgamento parcial do mérito. 2.2 O julgamento parcial do mérito no Código de Processo Civil de 2015. 3 Efeitos do julgamento parcial do mérito. 4 Recurso cabível contra a decisão interlocutória que julga parte do mérito com base no art. 356 do CPC de 2015. 5 O julgamento parcial do mérito nos tribunais. Considerações finais. Referências.

## Introdução

O artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015 está inserido no Capítulo destinado ao “julgamento conforme o estado do processo” e dispõe sobre o chamado “julgamento antecipado parcial do mérito”, fruto de inúmeras controvérsias

---

<sup>1</sup> Artigo científico elaborado como trabalho final de conclusão do Curso de Especialização em Jurisdição Federal – Turma Especial 2016.

<sup>2</sup> Pós-graduada em Direito Civil e Processual Civil no Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina – CESUSC, em parceria com o Instituto de Pesquisas e Estudos Jurídicos – IPEJ (2006).

doutrinárias, sobretudo após a inclusão do §6º no artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973 pela Lei 10.444/2002.

O dispositivo possibilita que o julgamento de parte do pedido ou de cada um dos pedidos porventura formulados cumulativamente no mesmo processo, seja realizado em etapas distintas, de forma fragmentada.

O presente trabalho busca analisar a conveniência da regra insculpida no artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015, os requisitos para a sua aplicação, a natureza jurídica do julgamento parcial do mérito, seus efeitos, os recursos cabíveis e, por fim, em que medida a regra vem sendo efetivamente aplicada, sobretudo pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Antes, porém, da análise do objeto principal, é importante tecer algumas considerações acerca dos atos praticados pelo juiz no decorrer do processo, a fim de facilitar a compreensão do instituto do julgamento antecipado do parcial de mérito.

## **1 Pronunciamentos do juiz**

O pleno conhecimento da diferenciação entre os pronunciamentos do juiz – sentença, decisões interlocutórias e despachos – é de extrema importância. Primeiro, para o estabelecimento do recurso cabível em cada uma das hipóteses previstas no citado artigo 203 do Código de Processo Civil de 2015, e, segundo, para garantir o perfeito manuseio dos institutos criados pela legislação vigente, vinculados a cada ato aqui explicitado.

### **1.1 Sentença**

O Código Processual de 1973, no §1º do seu artigo 162 dispunha que “sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Havia, assim, a obrigatoriedade do termo do processo no conceito do ato de sentenciar.

A partir da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, o conceito de sentença foi modificado, definido a partir de então como “o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”. A sentença passa a

ser o ato que extingue o processo, baseada nos artigos 267 ou 269 do Código de Processo Civil, com ou sem resolução do mérito.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que criou o novo Código de Processo Civil, valorizou significativamente o conteúdo da decisão, desvinculando ainda mais a fase final do processo do conceito de sentença. Manteve os critérios de resolução ou não do mérito, contidos nos seus artigos 485 e 487, e substituiu o fim do processo pelo fim da fase de conhecimento como requisito do conceito, nos seguintes termos: “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução” (art. 203, §1º).

Nota-se que o Código de 2015 impõe, como requisito conceitual da sentença, o fundamento com base nos seus artigos 485 e 487 e a concomitância com o fim da fase cognitiva do procedimento comum ou com o encerramento do processo de execução de título extrajudicial. Na falta de um dos elementos, não se estaria a falar de sentença, passível de impugnação através do recurso de apelação (art. 1.009), mas sim de decisão interlocutória, ato que será analisado a seguir.

## **1.2 Decisão interlocutória**

O Código de Processo Civil de 1973 conceituava decisão interlocutória como “o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente” (§2º do art. 162).

Em 2015, o conteúdo do §2º do artigo 203 do novo Código Processual Civil alterou essa concepção, de forma que a decisão interlocutória passou a ser definida como “todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º”.

Contra as decisões interlocutórias cabe recurso de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, ou apelação, quando a decisão não for agravável.

## **1.3 Despacho**

O Código de 1973 definia os despachos como “todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma” (§3º do art. 162).

Em 2015, o artigo 203 do Código de Processo Civil passou a conceituá-los da seguinte forma: “§ 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte”.

Como se vê, o conceito de despacho não foi expressivamente modificado, tampouco a sua passividade recursal, que continua expressamente afastada pelo Código de 2015 (art. 1.101).

Feitas essas distinções, passa-se a tratar do tema central do presente trabalho.

## **2 Julgamento parcial do mérito**

É inegável que a demora na prestação jurisdicional causa prejuízos aos detentores dos direitos que de plano se mostram devidos. O fato de o direito permanecer insatisfeito durante todo o desenvolvimento do processo cognitivo, por si só, caracteriza ônus excessivo ao autor e beneficia o réu, constituindo uma sistemática contrária ao princípio da igualdade. Segundo Marinoni<sup>3</sup>, “o autor que evidencia parcela do direito que postula em juízo não pode ser prejudicado pelo tempo necessário à cognição do restante”.

Assim, quanto antes o autor da ação puder usufruir o bem objeto do litígio, maior correspondência haverá entre a prestação jurisdicional e o objetivo material da lei e, em consequência, maior será a sua efetividade, sobretudo em relação às questões que se revelam não controvertidas no decorrer do processo.

E no intuito de contribuir com o objetivo maior de garantir a celeridade e, por conseguinte, a efetividade do processo judicial, é que foi criado o instituto do julgamento parcial do mérito, como consequência de tentativas legislativas anteriores, como se verá a seguir.

### **2.1 Antecedentes do julgamento parcial de mérito**

---

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda**. 5 ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 139.

A Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, promoveu substanciais alterações no Código de Processo Civil de 1973, sobretudo no seu artigo 273, inserindo o instituto da antecipação dos efeitos da tutela, com o objetivo de garantir a efetividade da prestação jurisdicional.

A antecipação da tutela dava ao juiz a possibilidade de proferir decisão antes da prolação da sentença definitiva, antecipando o gozo do direito pretendido com base em cognição sumária, desde que presentes os seguintes requisitos: a) existência de prova inequívoca; b) convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações; c) receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou de manifesto propósito protelatório do réu.

Oito anos depois, a Lei 10.444, de 7 de maio de 2002, incluiu o §6º no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973, com a seguinte redação: “A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso”, positivando a resolução definitiva-fracionada da causa<sup>4</sup> ou a “resolução parcial do mérito” termo então proposto por Fredie Didier Júnior<sup>5</sup>.

Tinha-se aí a figura de uma decisão capaz de resolver parte do mérito de forma antecipada, exigindo do magistrado o exercício da cognição exauriente, com base na incontrovérsia do pedido formulado e da desnecessidade de dilação probatória. Diante disso, é possível concluir que o §6º do artigo 273 do Código de Processo Civil não tratou propriamente de hipótese de antecipação dos efeitos da tutela, mas sim de julgamento antecipado, definitivo e parcial de mérito, ainda que sem a previsão expressa nesse sentido<sup>6</sup>.

Contemporaneamente a essas modificações legislativas, o Supremo Tribunal Federal vinha aplicando a Teoria dos Capítulos da Sentença, pela qual já reconhecia a pluralidade de decisões incidentes em objetos processuais autônomos e a possibilidade de formação progressiva da coisa julgada material<sup>7</sup>. Não há dúvida

---

<sup>4</sup> MITIDIERO, Daniel Francisco. Sentenças Parciais de Mérito e Resolução Definitiva-Fracionada da Causa (lendo um ensaio de Fredie Didier Júnior). **Revista AJURIS**, v. 31, n. 94, Porto Alegre: AJURIS, 2004. p. 45.

<sup>5</sup> DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Código de Processo Civil Anotado**. 7ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 214.

<sup>6</sup> TALAMINI, Eduardo. **Saneamento do Processo**. São Paulo: Revista de Processo, v. 86, 1997. p. 78.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal – Agravo Regimental na Ação Cível Originária 1.990/AC. Relator Ministro Celso de Mello, j. 17-6-2015, DJe 180, de 11-9-2015. Disponível em: <

de que esse entendimento jurisprudencial contribuiu sobremaneira para a posterior modificação na legislação processual civil, que positivou o julgamento parcial do mérito e os seus efeitos.

Pois bem, em 2004, a Emenda Constitucional nº 45, publicada na seção I do Diário Oficial da União nº 252, em 31 de dezembro de 2004, foi concebida e editada sob a anunciação de uma reforma do Poder Judiciário. De fato, o seu artigo 7º determinou a instalação imediata de uma comissão especial mista destinada a elaborar projetos de lei regulamentadores da matéria por ela tratada e alterações na legislação infraconstitucional, a fim de garantir amplo acesso à justiça e celeridade na prestação jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

Em decorrência dessa determinação, relevantes alterações foram promovidas pelo legislador constituinte, a exemplo da inclusão do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se do “Princípio da Celeridade Processual”, incorporado como direito fundamental na Constituição Federal, que visa muito mais do que a imposição de solução rápida dos litígios: objetiva, em verdade, a efetividade processual através da razoável duração do processo<sup>8</sup>.

Zélio Maia da Rocha<sup>9</sup> é incisivo ao afirmar que a garantia instituída pela Emenda nº 45 constitui preceito desnecessário no texto constitucional, uma vez que os princípios preexistentes seriam suficientes para garantir o exercício dos direitos individuais e coletivos.

Não obstante, a dependência de regulamentação da efetivação do princípio da celeridade deu origem às alterações na legislação federal, determinadas na segunda parte do artigo 7º da Emenda Constitucional 45, destinadas precipuamente a facilitar o acesso à justiça e tornar efetiva a prestação jurisdicional que, sabe-se, deve ser rápida para ser justa<sup>10</sup>.

---

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281990%2EENUME%2E+OU+1990%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zsajpcr>>. Acesso em: 19 set. 2016.

<sup>8</sup> FIGARO, André Domingues. **Comentários à Reforma do Judiciário: Emenda Constitucional 45**. São Paulo: Premier Máxima, 2005. p. 14.

<sup>9</sup> ROCHA, Zélio Maia da. **A Reforma do Judiciário: uma avaliação jurídica e política**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 20.

<sup>10</sup> BERMUDEZ, Sergio. **A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45: observações aos artigos da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 176.

Nesse cenário, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que criou o Código de Processo Civil, permitiu, em seu artigo 356, a apreciação conclusiva parcial dos pedidos formulados, como se verá a seguir.

## **2.2 O Julgamento parcial de mérito no Código de Processo Civil de 2015**

O julgamento parcial de mérito é instituto criado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que estabeleceu o Código de Processo Civil.

Incluído no Capítulo X, destinado às hipóteses de julgamento conforme o estado do processo, o artigo 356 permite a apreciação conclusiva parcial dos pedidos formulados, ainda em sede de decisão interlocutória, nos seguintes termos:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Os incisos I e II elencam os requisitos indispensáveis à decisão parcial do mérito, a saber: o pedido incontroverso e condição de imediato julgamento do pedido ou de parte dele.

Os parágrafos que compõem o artigo 356 regulamentam a aplicabilidade, os efeitos e as consequências do julgamento antecipado parcial de mérito no curso do processo.

A regra se aplica aos casos em que o objeto do litígio é composto, abrange mais de um pedido (cumulação de pedidos) e cada um deles se desenvolve/amadurece de maneira diferente no tempo processual. O juiz pode julgar parte do pedido no processo cuja fase de conhecimento tenha-se desenvolvido por completo, ainda que os demais pleitos ainda se encontrem em fase incompleta de cognição.

Artur César de Souza<sup>11</sup> explica que o caráter bifronte do pedido inicial define o bem pretendido e requer do juiz as providências necessárias para o efetivo acesso. Isso porque o objetivo do processo é a resolução definitiva e integral das pretensões, ainda que a prestação jurisdicional seja efetivada em mais de uma decisão, parcial de mérito, sem análise integral do objeto do processo.

Thiago Ferreira Siqueira<sup>12</sup> é enfático ao afirmar que sempre que o pedido recai sobre certa quantidade de bens fungíveis (CC/2002, art. 85), como, por exemplo, o dinheiro, pode-se cogitar a fragmentação do objeto da causa; assim como quando o bem postulado é único, mas divisível física e juridicamente (CC/2002, art. 87 e 88). Ressalta a necessidade de parcela do pedido mostrar-se incontroversa por um lado e, por outro, a necessidade de parte da pretensão permanecer controvertida, podendo o réu controverter o pedido de três maneiras: a) negando os fatos constitutivos do direito do autor; b) negando a possibilidade das consequências que o autor busca atingir; c) ou alegando fatos extintivos ou modificativos do direito do autor, o que acarreta, indiretamente, a negativa das consequências jurídicas almejadas.

Assim, haverá o julgamento parcial, por meio de ato decisório de mérito (que acolhe ou rejeita a pretensão), sempre que um dos pedidos formulados na inicial pelo autor, ou parte dele, mostrar-se incontroverso (inciso I) ou estiver em condições de imediato julgamento de acordo com o conteúdo probatório carreado aos autos (inciso II).

Essa alteração promovida pelo Código de Processo Civil de 2015 modificou de forma expressiva a sistemática processual até então vigente de unicidade de decisão, uma vez que o julgamento parcial do mérito deve ocorrer quando constatado o caráter incontroverso de um ou mais pedidos formulados no processo ou de parcela dele ou quando estiver em condições de imediato julgamento, nas hipóteses do seu artigo 355: desnecessidade de produção de outras provas, réu revel, ocorrência do efeito previsto no art. 344 e ausência de requerimento de prova, na forma do art. 349.

---

<sup>11</sup> SOUZA, Artur César de. **Código de Processo Civil: anotado, comentado e interpretado: parte especial (arts. 318 a 692)**, vol. II, São Paulo: Almedina, 2015. p.237.

<sup>12</sup> SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A Fragmentação do Julgamento do Mérito no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, Ano 39, vol. 229, março/2014, São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 139-145.



Permite-se, desta forma, a separação dos pedidos, considerando-se a necessidade ou não da fase de instrução, a fim de se apurar a existência de controvérsias. Há casos em que as provas juntadas com a inicial ou com a defesa, ou com ambas, são suficientes para tornar prescindível a fase de instrução. E de fato, se o processo permite à parte cumular pedidos em nome da celeridade e da economia, “ele também deve oferecer um tratamento diferenciado em relação aos pedidos que necessitem da instrução probatória e àqueles que dela prescindem, por serem incontroversos”<sup>13</sup>.

Teresa Arruda Alvim Wambier<sup>14</sup> explica que “o NCPC, em seu art. 356, admite de forma expressa a possibilidade de julgamento parcial do mérito, rompendo o dogma da sentença una. Chama a decisão, neste caso, de decisão interlocutória de mérito”. Nesse sentido, o texto do artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015 representa a quebra do paradigma da unicidade da decisão, unicidade essa que contraria a necessária celeridade, tempestividade e efetividade da prestação jurisdicional e viola os princípios da instrumentalidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade, nos quais se baseiam seus efeitos.

### 3 Efeitos do Julgamento Parcial de Mérito

Segundo a doutrina, tendo como base os princípios da instrumentalidade, da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade, além dos princípios da celeridade e da eficácia processual, a cognição exercida pelo Juiz ao proferir a decisão parcial de mérito é exauriente e definitiva. Pode gerar a coisa julgada material sobre o pedido incontroverso, porque não se está diante de mera antecipação de tutela, mas sim da própria antecipação do julgamento do mérito em relação ao pedido ou parte dele, que se tornou incontroverso<sup>15</sup>.

Diante disso é que o §2º do artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que “a parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de

<sup>13</sup> MAGALHÃES, Aline Carneiro Magalhães, MOURA EÇA, Vitor Salino de. O Julgamento Antecipado Parcial do Mérito e o Seu Cumprimento Provisório no Novo CPC: Aplicação subsidiária ao direito processual do Trabalho. **Revista de Direito/Universidade Federal de Viçosa**. Departamento de Direito, v. 7, nº 2, Viçosa: UFD, DPD, 2015. p. 35.

<sup>14</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 356.

<sup>15</sup> SOUZA, Artur César de. **Código de Processo Civil: anotado, comentado e interpretado: parte especial (arts. 318 a 692)**, vol. II, São Paulo: Almedina, 2015. p.239.

caução, ainda que haja recurso contra essa interposto”. A legislação reconhece, deste modo, que a decisão que julga parcialmente o mérito tem natureza de título executivo judicial (art. 515, I, do CPC/2015).

Em se tratando de uma obrigação líquida, a parte beneficiada poderá, desde logo, promover o seu cumprimento sem que lhe seja exigida caução, mesmo que a decisão seja objeto de recurso. Assim, ainda que o cumprimento da decisão parcial de mérito seja provisório, pela interposição de recurso, a caução não será exigida do beneficiário para a prática dos atos executivos, tampouco para o levantamento de valores. Contudo, havendo a necessidade de liquidação da obrigação, a parte beneficiada deverá providenciá-la antes de promover o cumprimento – execução – da decisão, e dar-se-á nos termos do artigo 509 do Código de Processo Civil – por artigo ou por arbitramento<sup>16</sup>.

Eis aí o caráter exauriente do julgamento parcial de mérito, sobretudo em razão do §3º do artigo 356, que estabelece que a sua execução será definitiva caso a decisão transite em julgado. Essa tese já vinha sendo sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal, através da aplicação da Teoria dos Capítulos da Sentença, a exemplo do acórdão da lavra do Ministro Marco Aurélio, no qual afirma que “os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso” (RE 666.589, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJE 16.10.2014), citado em julgado proferido pela Ministra Rosa Weber<sup>17</sup>, no mesmo sentido.

E a doutrina concorda quanto à possibilidade da formação prematura de título executivo parcial em decorrência de conduta da própria parte, que deixa de interpor agravo de instrumento da interlocutória de mérito ou apresenta recurso parcial diante de uma sentença em capítulos<sup>18</sup>. Nesse caso, seja porque não se interpôs recurso, seja pelo insucesso daquele interposto, formar-se-á coisa julgada material sobre o comando contido na decisão interlocutória, independentemente do trânsito em julgado do pronunciamento que resolve o restante do mérito.

---

<sup>16</sup> IMHOF, Cristiano. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. Ver., aum. e atual., São Paulo: BookLaw, 2016. p. 572.

<sup>17</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação 13217/RS. Relatora Ministra Rosa Weber, j. 30-6-2015, DJe 158, de 13-8-2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2813217%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/gv73svn>>. Acesso em: 19 set. 2016.

<sup>18</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Recorribilidade das Interlocutórias no Novo CPC: variações sobre o tema. **Revista de Processo**, Ano 41, v.251, janeiro/2016. p. 216.

#### **4 Recurso cabível contra a decisão interlocutória que julga parte do mérito, com base no art. 356 do CPC de 2015**

Sabe-se que no sistema processual vigente o instrumento recursal a ser utilizado depende da adequação à natureza jurídica da decisão recorrida.

Parte da doutrina afirma que, ao decidir um pedido antes dos demais, entregando o bem da vida de forma imediata, efetiva e definitiva, estaria o juiz se dispondo a prolatar mais de uma sentença no mesmo processo e não decisões interlocutórias de mérito. Segundo Bruno Garcia Redondo, havendo pluralidade de sentenças, haverá também o direito da parte de recorrer, de forma autônoma, de cada ato e, por conseguinte, haverá tantas apelações quantas forem as sentenças. O autor é enfático ao afirmar que “proferida a sentença parcial, deve ser interposta apelação, tanto por ser esse o recurso cabível contra sentença, quanto pelo fato de suas regras serem significativamente diversas do agravo de instrumento”<sup>19</sup>.

Não obstante, o fato é que o parágrafo 5º do artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015 expressamente conceitua a decisão parcial de mérito (e não a sentença parcial de mérito), estabelece que essa decisão será proferida mediante a constatação do caráter incontroverso de parte do pedido ou quando em condições de imediato julgamento, nas hipóteses do artigo 355, e determina a sua sujeição ao recurso de agravo de instrumento.

De fato, não se trata propriamente de uma sentença parcial de mérito, mas de julgamento parcial do mérito, uma vez que tal decisão, muito embora tenha conteúdo de sentença – mérito –, não possui todos os elementos necessários para a sua caracterização, previstos no antes citado §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil de 2015.

Trata-se, desta forma, de decisão de cunho interlocutório (art. 203, § 2º), uma vez que, findo esse capítulo da decisão, prossegue a fase cognitiva para a instrução probatória do restante do mérito ainda não analisado e julgado. Tanto a decisão que julga procedente um pedido ou parte dele (art. 487) quanto a que reconhece prejudicial e extingue o processo em relação a um dos autores (art. 485) desafiam o agravo de instrumento, seja em virtude do §5º do artigo 356 do Código

---

<sup>19</sup> REDONDO, Bruno Garcia. REDONDO, Bruno Garcia. Sentença Parcial de Mérito e Apelação em Autos Suplementares. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 33, n. 160, junho/2008, p.153.

de Processo Civil de 2015, seja em respeito ao rol taxativo elencado no inciso II do seu artigo 1.015.

A doutrina formula duras críticas contra o sistema recursal previsto pelo Código de Processo Civil de 2015, sobretudo em relação à natureza de sentença, conferida à decisão parcial de mérito. As dúvidas apontadas se referem principalmente à possibilidade ou não do juízo de retratação, próprio do agravo de instrumento (§1º do art. 1.108 do CPC/2015), do tratamento igualitário em relação à apelação e da necessidade ou não de preparo, esse sim, próprio da apelação. O consenso está na certeza de que a jurisprudência é que irá sanar definitivamente as dúvidas acerca dessas questões<sup>20</sup>.

Contra a decisão que julga parcialmente o mérito, além do agravo de instrumento, no prazo de quinze dias (art. 1.003, §5º), são cabíveis, ainda, os embargos declaratórios (art. 1.022), no prazo de cinco dias, e a ação rescisória (art. 966), esta última com prazo decadencial de dois anos a contar do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, a teor do Enunciado nº 401 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 975 do Código de Processo Civil de 2015.

## 5 O Julgamento parcial do mérito nos tribunais

Pois bem, é de se constatar que o legislador, ao elaborar o texto do artigo 356 do Código de 2015, pretendeu criar um instrumento hábil de combate da morosidade e de promoção da efetividade da prestação jurisdicional. Consagrou, deste modo, a formação progressiva da coisa julgada e a multiplicidade de momentos para o cumprimento das decisões proferidas no curso do processo.

Cabe aqui lembrar que o Supremo Tribunal Federal aplica a Teoria dos Capítulos da Sentença, pela qual reconhece a pluralidade de decisões incidentes em objetos processuais autônomos e a possibilidade de formação progressiva da coisa julgada material (conforme constatado no item 2.1 deste artigo).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, adotou a Teoria dos Capítulos da Sentença em diversos acórdãos, tanto que editou, em 2009, a já citada Súmula

---

<sup>20</sup> MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado Parcial do Mérito. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 41, n. 252, fevereiro/2016, p. 141.

nº 401 com a seguinte redação: “o prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”<sup>21</sup>.

Tem-se, então, aparente harmonia entre a legislação atual e o entendimento até então expresso pelos Tribunais Superiores.

Ocorre que o regime de eficácia privilegiado da decisão interlocutória que julga parcialmente o mérito em relação à sentença, dado o sistema recursal a que cada uma delas está submetida, motivou duras críticas ao julgamento parcial do mérito, oriundas dos tribunais pátrios, e acarretou diversas mudanças de interpretação em relação à coisa julgada progressiva.

No Superior Tribunal de Justiça, a Teoria dos Capítulos da Sentença não vem sendo aplicada, sob o fundamento de que o desmembramento da sentença em capítulos causaria insegurança jurídica entre as partes, haja vista o tumulto processual dele decorrente. Vale citar o seguinte trecho do acórdão da lavra do Ministro Antônio Carlos Ferreira: “é incabível o trânsito em julgado de capítulos da sentença ou do acórdão em momentos distintos, a fim de evitar tumulto processual decorrente de inúmeras coisas julgadas em um mesmo feito”<sup>22</sup>.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, muito embora reconheça expressamente o posicionamento da doutrina e a importância da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca da Teoria dos Capítulos da Sentença, acompanha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, posicionando-se no sentido de que “descabe o pedido de reconhecimento do trânsito parcial de acórdão ainda pendente de exame definitivo pelas instâncias superiores”<sup>23</sup>, sob o fundamento de que não há efeito vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal.

A Corte Regional Federal salienta, ainda, a necessidade de revisão do Enunciado nº 401 do Superior Tribunal de Justiça e faz prevalecer o entendimento

---

<sup>21</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 401. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_37\\_capSumula401.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_37_capSumula401.pdf). Acesso em: 17 set. 2016.

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 736.650/MT. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 1.9.2014. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=736650&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=14>. Acesso em: 19 set. 2016.

<sup>23</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação nº 2005.70.00.006371-0/PR, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 5-8-2016, DE 1-9-2016. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/imprimir.php?selecionados=%27TRF412129669%27&pp=20057000006371-0%202005.70.00.006371-0&cp=>>. Acesso em: 19 set. 2016

de impossibilidade de certificação de trânsito parcial, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual<sup>24</sup>.

### **Considerações finais**

Após inúmeras tentativas legislativas de conferir eficácia ao princípio da celeridade processual e no intuito de garantir a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo, o Código de Processo Civil de 2015 positivou o julgamento antecipado parcial do mérito (art. 356).

Trata-se de dispositivo que forneceu ao juiz a possibilidade de resolver definitivamente parte do mérito da demanda antes do encerramento da fase cognitiva relativa aos demais pedidos nela formulados.

Diante disso, a doutrina vem travando discussões acerca da natureza jurídica da decisão parcial do mérito e do recurso contra ela cabível. Em verdade, se está diante de uma decisão interlocutória, cujas características diferem daquelas próprias de uma sentença, e como tal desafia o recurso de agravo de instrumento, por expressa disposição legal.

Trata-se de decisão definitiva, exauriente, capaz de gerar coisa julgada e com natureza de título executivo judicial, uma vez que a parte pode promover a liquidação ou executar desde logo a obrigação por ela declarada, independente de caução.

Evidencia-se, desta forma, o regime de eficácia privilegiado da decisão interlocutória que julga parte do mérito em relação à sentença, privilégio esse que é alvo de críticas no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que vêm negando a “Teoria dos Capítulos da Sentença”, defendida pelo Supremo Tribunal Federal, com o objetivo expresso de garantir a segurança jurídica e evitar o tumulto processual considerado próprio do desmembramento da sentença, segundo consta dos seus julgados.

O fato é que as diversas mudanças de interpretação em relação à coisa julgada progressiva, sobretudo no Superior Tribunal de Justiça, motivaram o tratamento desse tema no Código de Processo Civil de 2015, com o objetivo

---

<sup>24</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação nº 2005.70.00.000190-9/PR, Relator Jorge Antonio Maurique, j. 5-8-2016. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/imprimir.php?selecionados=%27TRF412129625%27&pp=2005700000190-9%202005.70.00.000190-9&cp=>>>. Acesso em: 19 set. 2016.

precípua de encerrar a controvérsia. Contudo, é importante ressaltar que ainda se está no início das discussões acerca da regra insculpida no artigo 356 do Código de Processo Civil de 2015 e que o debate é a melhor maneira de estabelecê-la, a fim de garantir às partes segurança jurídica e a eficácia da prestação jurisdicional.

## Referências

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Recorribilidade das Interlocutórias no Novo CPC: variações sobre o tema. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 41, v.251, p. 207-228. janeiro/2016.

BERMUDES, Sergio. **A Reforma do Judiciário pela Emenda Constitucional nº 45: observações aos artigos da Constituição Federal alterados pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Reclamação 13217/RS. Relatora Ministra Rosa Webwe, j. 30-6-2015, DJe 158, de 13-8-2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2813217%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/qv73svn>>. Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Ação Cível Originária 1.990/AC. Relator Ministro Celso de Mello, j. 17-6-2015, DJe 180, de 11-9-2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%281990%2EENUME%2E+OU+1990%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zsajpcr>>. Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 401. Disponível em: [https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013\\_37\\_capSumula401.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_37_capSumula401.pdf). Acesso em: 17 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 736.650/MT. Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 1.9.2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=736650&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=14>>. Acesso em: 19 set. 2016.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação nº 2005.70.00.006371-0/PR, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 5-8-2016, DE 1-9-2016. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/imprimir.php?selecionados=%27TRF412129669%27&pp=20057000006371-0%202005.70.00.006371-0&cp=>>>. Acesso em: 19 set. 2016

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação nº 2005.70.00.000190-9/PR, Relator Jorge Antonio Maurique, j. 5-8-2016. Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/imprimir.php?selecionados=%27TRF412129625%27&pp=20057000000190-9%202005.70.00.000190-9&cp=>>>. Acesso em: 19 set. 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Código de Processo Civil Anotado**. 7ª ed.. São Paulo: Saraiva, 2003.

FIGARO, André Domingues. **Comentários à Reforma do Judiciário: Emenda Constitucional 45**. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

IMHOF, Cristiano. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 2 ed. Ver., aum. e atual., São Paulo: BookLaw, 2016.

MAGALHÃES, Aline Carneiro Magalhães, MOURA EÇA, Vitor Salino de. O Julgamento Antecipado Parcial do Mérito e o Seu Cumprimento Provisório no Novo CPC: Aplicação subsidiária ao direito processual do Trabalho. **Revista de Direito**, Universidade Federal de Viçosa, Departamento de Direito, v. 7, nº 2, p. 21-59. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela antecipatória e julgamento antecipado: parte incontroversa da demanda**. 5 ed. Ver. Atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MEIRELES, Edilton. Julgamento antecipado Parcial do Mérito. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 41, n. 252, fevereiro/2016, p. 133-146.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Sentenças Parciais de Mérito e Resolução Definitiva-Fracionada da Causa (lendo um ensaio de Fredie Didier Júnior). **Revista AJURIS**, Porto Alegre: AJURIS, v. 31, n. 94, p. 39-50. 2004.

REDONDO, Bruno Garcia. REDONDO, Bruno Garcia. Sentença Parcial de Mérito e Apelação em Autos Suplementares. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 33, n. 160, p. 142-156. Junho. 2008.

ROCHA, Zélio Maia da. **A Reforma do Judiciário: uma avaliação jurídica e política**. São Paulo: Saraiva, 2005.

SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A Fragmentação do Julgamento do Mérito no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, Ano 39, vol. 229, p. 121-167. Março. 2014.

SOUZA, Artur César de. **Código de Processo Civil: anotado, comentado e interpretado: parte especial (arts. 318 a 692)**, vol. II, São Paulo: Almedina, 2015.

TALAMINI, Eduardo. **Saneamento do Processo**. São Paulo: Revista de Processo, v. 86, p. 76-111. 1997.



WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.